



Projeto de Lei nº 020/2024



## PARECER JURÍDICO

### 1 - HISTÓRICO

Trata-se de parecer previsto no art. 184, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis sobre exame prévio de constitucionalidade do Projeto de Lei que **“Institui a campanha de incentivo à doação de cabelo para pessoas carentes em tratamento de câncer no Município de Itaguaí”**, proposto pelo Excelentíssimo Vereador Sr. Guilherme Farias.

O Projeto requer, em linhas gerais amenizar o problema de autoestima das mulheres que sofreram com a queda de fios de cabelo decorrente de tratamento oncológicos através da arrecadação de cabelos destinados a confecção de perucas.

Outro aspecto destacado é a vedação de utilização comercial dos cabelos arrecadados.

É destacado ainda que tal pratica proposta no presente projeto de lei visa promover a saúde e bem-estar de considerável parcela da população brasileira.

Lido e analisado o referido projeto, passamos a opinar em caráter estritamente técnico, sendo competência plenária a discursão de mérito.

### 2- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, trazemos aos autos processuais, o que narra o Regimento Interno quanto à Tramitação dos Projetos de Lei:

*Art. 184. Os projetos apresentados na Secretaria da Câmara Municipal serão protocolados em livro próprio, autuados e*

**Câmara Municipal de Itaguaí**

Rua Amélia Louzada, 277 - Centro | CEP: 23815-180 / Itaguaí-RJ



*encaminhados à Procuradoria Jurídica para que sejam instruídos preliminarmente com informação de caráter técnico, jurídico e opinativo.*

*§1º Após serem instruídos pela Procuradoria Jurídica, os projetos serão incluídos para leitura nos expedientes recebidos e despachados de plano pelo Presidente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para se manifestar quanto aos aspectos regimental, legal e constitucional e, posteriormente, às demais comissões permanentes, quando for o caso.*

*§2º As comissões, em seus pareceres, poderão oferecer substitutivas ou emendas.*

*§3º Para instruir os projetos sujeitos à sua apreciação, a Procuradoria Jurídica terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data de protocolo na Procuradoria.*

O projeto de lei proposto, sob a ótica jurídica, **não viola à regra constitucional da iniciativa do processo legislativo**, eis que, a matéria proposta não está abrangida pela competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, como dispõe o art. 77, da Lei Orgânica Municipal, abaixo transcrito:

*Art. 77. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

*I- criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

*II- servidores públicos do Poder Executivo, da administração indireta e autarquias e seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*III- criação, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes e órgãos de administração pública;*

*IV- matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.*



No que diz respeito aos aspectos legais que abrigam o presente projeto, vale destacar que compete aos Municípios, nos termos do art. 30, incisos I da Carta Maior de 1988, na repartição de competências, legislar privativamente sobre os assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. Vejamos:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Diante disso, considerando o texto expresso da Constituição, tem-se que o tema sob análise cumpre com os ditames constitucionais sobre a matéria e está inserido dentre os assuntos de interesse local que podem ser disciplinados por norma municipal.

A matéria sub examine no projeto de lei em análise não se inclui em nenhuma das hipóteses legais de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Não há portanto, no presente projeto de lei usurpação de competência, não configurando vício de iniciativa.

Nessa linha, não há qualquer dúvida de que o presente projeto de lei municipal foi proposto dentro do âmbito de autonomia municipal, na esfera do peculiar interesse do Município .

Não há portanto, inconstitucionalidade trazida na matéria em questão.

Assim, diante das considerações já exaradas, nada mais resta além de opinar que o presente Projeto de Lei é **constitucional** quanto ao aspecto **formal e material**.



### 3- CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto acima, conclui-se que a matéria ora versada pelo Projeto Lei, possui condições legais para prosseguir ausência de vício material e formal, **opinamos pela constitucionalidade** da propositura do Projeto de Lei em análise.

Este é o parecer que submetemos à Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação.

Itaguaí, 15 de abril de 2024.

*Camilla Kyanne P. Lamoço*  
**Camilla Kyanne Pinheiro Lamoço**  
Subprocuradora de Processos  
OAB/RJ 210.245 = Matr. 35.038

*Carlos André Franco M. Viana*  
**Carlos André Franco M. Viana**  
Procurador-Geral da Câmara  
OAB/RJ 166.542 - Matr. 35.074